



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **19/4/2022**

43 TC-003876.989.20-3 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2020.

Presidente: Nardeli da Silva.

Advogado(s): Antonio Carlos Rocha (OAB/SP nº 70.639).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	2,37%
Folha de pagamento (até 70%):	55,08%
Pessoal (até 5,00%):	1,27%
População:	69.533
Número de Vereadores:	12

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES QUE COMPROMETAM AS CONTAS. REGULAR COM RESSALVAS.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Lençóis Paulista**, referentes ao exercício de 2020, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Bauru – UR 02 (ev. 13).

No respectivo relatório constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não existe um setor/comissão específico na Câmara para acompanhar a execução orçamentária e demais políticas públicas do Município, formalizando suas atividades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não foram estabelecidos programas e ações (metas físicas e financeiras) no Relatório de Atividades.

Controle Interno

- responsável não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento;
- requisitos de escolaridade dispostos na legislação de regência de cargos em comissão não se apresentam compatíveis com o seu desempenho, em desatenção à jurisprudência desta E. Corte de Contas;
- o quadro de pessoal ao término do exercício era:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	20	20	14	14	6	6
Em comissão	12	12	11	10	1	2
Total	32	32	25	24	7	8
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- atendimento parcial às recomendações exaradas por este E. Tribunal

Notificado (ev. 19), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 30 e ev. 51).

O Ministério Público de Contas (ev. 73) propôs nova oitiva da autoridade responsável visando esclarecer o montante devolvido a título de excesso de duodécimos.

O Legislativo Municipal trouxe novos esclarecimentos (ev. 91).

O MPC posicionou-se pela irregularidade das contas (ev. 100).

Contas anteriores:

2017 – TC-006142/989/16 – regular com ressalva;

2018 – TC-005187/989/18 – regular com ressalva;

2019 – TC-005528/989/19 – regular com ressalva;

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003876.989.20-03

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Lençóis Paulista** reúnem condições suficientes para sua aprovação.

Neste sentido, são decisivas as medidas corretivas apresentadas pela Autoridade Responsável, especialmente o estabelecimento de requisitos de formação mínima de Ensino Superior para todos os cargos de assessoramento, por meio da Resolução nº 10/2020.

Também foram satisfatórios os esclarecimentos para a devolução dos repasses financeiros, dentro do esforço coletivo do Poder Público em combater a pandemia do Covid-19.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **2,37%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,27%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (55,08%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Sob amostragem, não foram constatadas falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A legislação referente ao término do mandato foi cumprida.

No mais, as falhas anotadas pela instrução são de natureza formal e podem ser relevadas.

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Lençóis Paulista**, relativas ao exercício de **2020**, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, **dando também quitação à autoridade responsável**, com base no art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00003876.989.20-3 – Contas Anuais.

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2020.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: Nardeli da Silva.

Advogado: Antonio Carlos Rocha (OAB/SP nº 70.639).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES QUE COMPROMETAM AS CONTAS. REGULAR COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de abril de 2022, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2020, quitando-se a autoridade responsável, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 19 de abril de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm